DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	13
Chamadas Públicas	13

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

PODER EXECUTIVO DE COSMORAMA

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.289 DE 17 DE ABRIL DE 2.018

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional especial, no valor de R$ 27.206,00 (vinte e sete mil e duzentos e seis reais), obedecendo as seguintes classificações:

ÓRGÃO 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária - 05 – DEPARTAMENTO DO ESTAR SOCIAL

Unidade Executora – 02.05.01 – DEPARTAMENTO DO ESTAR SOCIAL

4.0.00.00 DESPESAS DE CAPITAL

4.4.00.00 INVESTIMENTOS

4.4.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES

08.241.0011.1034.0000 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA.....R$ 27.206,00

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada com recursos provenientes de anulação fonte 01 – recurso estadual no valor de R$ 27.206,00 e anulações parciais de dotações consignadas no orçamento vigente, abaixo especificada:

Unidade Orçamentária	Funcional Programática	Especificação	Código	Fonte Recursos	TOTAL
Encargos Gerais do Município Encargos Gerais do Município	28.846.0019.0001	Principal da Dívida Contratual Resgatada	4.6.90.71.00	01	27.206,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo através do Departamento de Administração e Finanças a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.252/17 e suas alterações posteriores referentes ao Plano Plurianual; anexos IV e VI da Lei Municipal nº 3.253/17, referente às Diretrizes Orçamentárias e da Lei Municipal n° 3.254/17, referente à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018.

Art. 4º – A abertura do crédito será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 03 de Abril de 2.018.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

LEI Nº 3.290 DE 17 DE ABRIL DE 2.018

Modifica a jornada de trabalho do cargo efetivo de Procurador Jurídico, criado pela Lei Municipal n° 2.665, de 21 de novembro de 2.011 e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A jornada de trabalho do cargo efetivo de Procurador Jurídico, criado pela Lei Municipal nº 2.665, de 21 de novembro de 2.011, passa a ser de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo Único - Não haverá redução da remuneração do cargo de Procurador Jurídico em decorrência da

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

alteração da jornada de trabalho a ser cumprida e nem mesmo haverá alteração das funções inerentes ao cargo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 03 de Abril de 2.018.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

LEI Nº 3.291 DE 17 DE ABRIL DE 2.018

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei;

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional especial, no valor de R$ 82.039,73 (oitenta e dois mil, trinta e nove reais e setenta e três centavos), obedecendo a seguinte classificação:

ÓRGÃO 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária – 08 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Unidade Executora – 02.08.01 – SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES

3.1.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

3.1.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL

10.301.0018.2024.0000 MANUT. DE ASSIS. MÉDICA E ODONTOLÓGICA..... R$ 76.600,29

ÓRGÃO 02 – PREFEITURA MUNICIPAL

Unidade Orçamentária – 08 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Unidade Executora – 02.08.01 – SAÚDE E VIGILÂNCIA SANITÁRIA

3.0.00.00 DESPESAS CORRENTES

3.1.00.00 PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

3.1.90.00 APLICAÇÕES DIRETAS

3.1.90.16.00 OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS – PESSOAL CIVIL

10.301.0018.2024.0000 MANUT. DE ASSIS. MÉDICA E ODONTOLÓGICA..... R$ 5.439,44

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 43, §1º, inciso II, proveniente de excesso de arrecadação.

Art. 3º - Os recursos financeiros para cobertura desta Lei serão por fonte de recursos:

05 – Recurso Federal no valor de R$ 82.039,73 (oitenta e dois mil, trinta e nove reais e setenta e três centavos)

§ 1º – Fica o Poder Executivo através do Departamento de Administração e Finanças a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.252/17 e suas alterações posteriores referentes ao Plano Plurianual; anexos IV e VI da Lei Municipal nº 3.253/17, referente às Diretrizes Orçamentárias e da Lei Municipal n° 3.254/17, referente à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018.

§ 2º – A abertura do crédito será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 17 de Abril de 2.018.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

LEI Nº 3.292 DE 17 DE ABRIL DE 2.018

Dispõe sobre a reestruturação e funcionamento do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Cosmorama – CMDCA, da Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar do Município de Cosmorama, revoga a Lei Municipal nº 1.465, de 02 de julho de 1.992 e suas alterações posteriores e da outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo normas gerais para a sua adequada aplicação, reestruturando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelecendo normas atinentes à estruturação, funcionamento do Conselho Tutelar e eleição dos Conselheiros Tutelares.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Cosmorama, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei e de outras que venham a criar programas especiais de atendimento à criança e ao adolescente, observada em qualquer caso, a Lei Federal 8.069/90.

§ 1º - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 3º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, reestruturado pela presente Lei;

II - Conselho Tutelar do Município de Cosmorama.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º desta Lei ou estabelecer Consórcio Intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º- Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sociofamiliar;

b) apoio socioeducativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) acolhimento institucional;

e) prestação de serviços à comunidade;

f) liberdade assistida;

g) semiliberdade; e

h) internação.

§ 2º- Os serviços especiais visam à:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas da negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

Capítulo II

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é um órgão deliberativo e de controle das ações de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, vinculado administrativamente ao Departamento do Bem Estar Social, ou outro que vier a substituí-lo, composto de forma paritária, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069/90.

Art. 6º- Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observando-se a legislação em vigor.

Art. 7º - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, nortearão as ações governamentais e não governamentais dentro do município, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 8º - Em caso de inobservância a alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA representará ao Ministério Público, bem como aos órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal n.º 8.069/90, para que estes adotem as providências cabíveis.

Art. 9º- Caberá à Administração Pública Municipal o custeio das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, titulares ou suplentes, quando em representação do Colegiado, em reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades mediante dotação orçamentária específica.

Parágrafo Único - A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros, e deverá ser contemplada no Orçamento Público Municipal, anualmente.

Art. 10 - Caberá à Administração Pública Municipal, dentro da disponibilidade financeira e orçamentária, fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários para o adequado e permanente funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o FMDCA, criado pela Lei Municipal nº 1.500 de 15 de dezembro de 1.992.

Art. 11 - As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município ou outro meio de publicidade que venha a substituí-lo.

Parágrafo Único - A publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Colegiado na qual houve a deliberação.

Capítulo III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no cumprimento das normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

I - participar da formulação da política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, assim como avaliando e controlando seus resultados;

II - gerir o Fundo Municipal para Defesa da Criança e do Adolescente - FMDCA, criado pela Lei Municipal nº 1.500, de 15 de dezembro de 1.992, determinando critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, observando o disposto no § 2º do artigo 260 da Lei Federal n.º 8.069/90;

III - zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros, da zona urbana ou rural, na qual se localizem;

IV - opinar nas formulações das políticas sociais básicas e de proteção especial, podendo estabelecer as prioridades a serem incluídas no planejamento da Administração Municipal, em tudo que se refira ou

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização das iniciativas que envolvam crianças e adolescentes e que possam afetar seus direitos;

VI - registrar as entidades governamentais e não governamentais, bem como inscrever programas e projetos a serem executados, especificando os regimes de atendimento, em conformidade com o previsto no art. 4º desta Lei, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

VII - reavaliar os programas em execução, no máximo a cada 02 (dois) anos, visando à renovação da autorização de funcionamento, a partir dos seguintes critérios:

a) o efetivo respeito às regras e princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, às resoluções expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, em todos os níveis referentes à modalidade de atendimento prestado;

b) a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude; e

c) em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme seja o caso;

VIII - instituir grupos de trabalho e comissões incumbidos de oferecer subsídios para as normas e procedimentos relativos ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

IX - manifestar-se e opinar quando da implantação de equipamentos sociais, iniciativas e proposições relacionadas à criança e ao adolescente no Município;

X - elaborar seu Regimento Interno e publicá-lo em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei, bem como revisá-lo sempre que considerar necessário;

XI - solicitar ao Poder Executivo a indicação de seus representantes para composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA nos casos de vacância e término de mandato;

XII - promover eleição complementar para o caso de representantes da sociedade civil, quando houver vacância ou término de mandato;

XIII - coordenar todo o processo e realizar a eleição dos membros do Conselho Tutelar, diplomando os eleitos ao final do processo de escolha, nos termos do Capítulo VI, da presente lei;

XIV - apresentar sugestões para o Orçamento Municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, objetivando a consecução da política formulada;

XV - apresentar sugestões para a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para as crianças e os adolescentes;

XVI - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não governamentais, banco de dados e programas de atendimento às crianças e adolescentes no município, visando subsidiar pesquisas e estudos;

XVII - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade na solução dos problemas das crianças e dos adolescentes;

XVIII - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8.069/90 podendo, para tanto, formalizar convênios.

Parágrafo Único - A gestão do Fundo Municipal para Defesa da Criança e do Adolescente - FMDCA, a que se refere o inciso II deste artigo, é de responsabilidade exclusiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, ficando terminantemente proibida a terceirização ou privatização desta competência ou qualquer outra forma de delegação desta atribuição.

Art. 13 - O Regimento Interno a que se refere o inciso X do artigo 12 desta Lei deve prever, entre outros, os seguintes itens:

I - a estrutura funcional composta por, no mínimo:

a) Plenário;

b) Diretoria executiva;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

c) Comissões; e

d) Secretaria, definindo para cada uma de suas respectivas atribuições e responsabilidades.

II - a forma de escolha dos membros da diretoria executiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do poder público e da sociedade civil organizada;

III - a forma de substituição da diretoria executiva na falta ou impedimento de qualquer de seus membros;

IV - a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com comunicação aos seus integrantes, titulares e suplentes, para conhecimento e garantia da presença;

V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberação, com obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI - a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII - o quórum mínimo necessário à instalação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

VIII - as situações nas quais será exigido quórum qualificado para a tomada de decisões, discriminando-o;

IX - a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostos preferencialmente de forma paritária;

X - a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

XI - a forma como se dará a participação dos presentes nas reuniões ordinárias e extraordinárias;

XII - a garantia de publicidade das reuniões ordinárias, salvo os casos de expresso sigilo;

XIII - as formas como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias, com a previsão de solução em caso de empate;

XIV - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

XV - a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário;

XVI - a forma como os membros suplentes substituirão os membros titulares em caso de ausência ou impedimento.

Capítulo IV

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHOMUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 04 (quatro) membros titulares, representando o Poder Executivo Municipal, provenientes dos departamentos competentes para a execução das seguintes políticas:

a) do Bem Estar Social;

b) da Educação;

c) da Saúde.

II - 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 1º - Para cada membro titular, representando o Poder Executivo Municipal, deverá ser indicado 01 (um) suplente, que substituirá o titular em caso de ausência ou vacância.

§ 2º - Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Prefeito Municipal e nomeados, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da solicitação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

III - 06 (seis) membros titulares representando a Sociedade Civil, por meio de organizações representativas, nos termos do inciso II do artigo 88 da Lei Federal nº 8.069/90.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

§ 1º - Serão considerados membros titulares representantes da sociedade civil os 05 (cinco) candidatos mais votados, e suplentes os 05 (cinco) subsequentes na ordem decrescente de votos.

§ 2º- Em caso de ausência ou vacância, assumirá a titularidade o membro representante suplente mais votado na ordem decrescente de votos.

§ 3º - Será considerada vacância da representação da sociedade civil somente quando todos os suplentes já tiverem assumido a titularidade.

§ 4º - Em caso de afastamento temporário de algum membro representante da sociedade civil, desde que devidamente autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o suplente assumirá a titularidade durante o período do afastamento.

§ 5º - É terminantemente vedada a participação no pleito de ocupante de cargo ou emprego público, seja como candidato ou delegado.

Capítulo V

DA POSSE, IMPEDIMENTO E SUBSTITUIÇÃO DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 15 - Nos termos do disposto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.069/90, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante, sendo vedada a remuneração em qualquer hipótese.

Art. 16 - O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão da prioridade absoluta assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 17 - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil organizada junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA dar-se-á da seguinte forma:

I - designação, pelo colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, de uma comissão eleitoral, composta exclusivamente por representantes da sociedade civil, conselheiros no atual mandato e/ou colaboradores externos identificados pela notória legitimidade e competência, para desempenhar as funções de mobilização, organização, condução e realização do pleito;

II - convocação do processo eleitoral pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

III - realização de assembléia exclusiva para a realização do pleito, cujos delegados previamente inscritos poderão escolher, direta e livremente, os representantes das organizações previamente cadastrados, conforme disposto no Edital do processo eleitoral.

Parágrafo Único - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil para participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 18 - Todos os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo- se a recondução por uma única vez e por igual período.

§ 1º - Aqueles que permanecerem representantes nos dois mandatos subsequentes, conforme previsto no caput, poderão retornar à composição do Conselho, após decorrer um mandato.

§ 2º - Aos conselheiros que assumirem a titularidade em caso de vacância, por período de até 06 (seis) meses não se aplica o disposto no caput deste artigo.

Art. 19 - O Prefeito Municipal, por Decreto, nomeará os conselheiros titulares e suplentes.

Art. 20 - Não poderão participar do pleito e, portanto, compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, como representante(s) da sociedade civil:

I - servidor(es) público(s) de qualquer esfera de governo;

II - empregados públicos de autarquias, fundações e empresas controladas pela Administração Pública de qualquer esfera de governo.

Parágrafo Único - Caso o representante da sociedade civil, no curso do mandato, seja investido em cargo ou

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

emprego público, como previsto no caput, imediatamente após a nomeação ou contratação, será substituído pelo representante suplente, nos moldes do artigo 14, III, § 2º desta Lei.

Art. 21 - Não poderão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA os representantes em exercício na Comarca, Foro Regional ou Foro Federal da:

I - autoridade judiciária;

II - autoridade legislativa;

III - Ministério Público;

IV - Defensoria Pública; e

V - Conselhos Tutelares.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Disposições Gerais

Art. 22 - O Conselho Tutelar do Município de Cosmorama, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da Administração Pública Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida 01 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Parágrafo Único - A candidatura à vaga de Conselheiro Tutelar de Cosmorama será individual, não sendo admitida candidatura em composição de chapa ou similar, nem mesmo a divulgação, campanha e publicação de candidaturas em conjunto.

Art. 23 – Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Cosmorama, em eleição a ser conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama, a ser realizada no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, data em que ocorrerá a eleição em todo território nacional.

§ 1º– Poderão votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município de Cosmorama até a data da eleição, devendo apresentar o título de eleitor e documento oficial com foto.

§ 2º - Cada eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 24 – A eleição será organizada mediante Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama e por este presidida, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 25 – Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no município há pelo menos 01 (um) ano;

IV – estar no gozo de seus direitos políticos;

V – ter concluído o ensino médio;

VI – estar quites com o serviço militar, se do sexo masculino;

VII - ser aprovado, nos moldes estabelecidos no Edital das eleições, em prova de conhecimento específico e avaliação psicológica.

§ 1º - O exame de conhecimento específico de que trata o inciso VII do presente artigo, deverá ser realizado por empresa especializada, na forma de Resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Para efeitos de reconhecimento de idoneidade moral, o candidato deverá apresentar, dentre outros documentos exigidos em Edital, certidão atualizada de distribuição criminal e folha de antecedentes criminais atualizada.

Art. 26 – A candidatura deverá ser registrada na forma e no prazo estabelecido em Edital do processo de escolha unificada de membros do Conselho Tutelar de Cosmorama.

Art. 27 – Todos os atos e registros relativos ao processo unificado de escolha dos membros do Conselho

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Tutelar de Cosmorama deverão ser publicados na forma da Lei e enviados ao Ministério Público do Estado de São Paulo que atua na Comarca.

Seção III

Da Propaganda Eleitoral

Art. 28 – É vedado a propaganda de candidatos por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, devendo o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, por meio de Resolução, definir os meios e as formas de propaganda, podendo criar novas vedações, desde que observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 1º - Poderão ser realizados debates e entrevistas, devendo Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama, adotar critérios e normas para sua realização.

§ 2º - O candidato não poderá receber direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie.

§ 3º - A propaganda somente poderá ser iniciada e realizada nos prazos previstos em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama.

§ 4º - Não poderá ocorrer qualquer tipo de propaganda que vincule nome de detentor de mandato eletivo em qualquer nível de Poder.

§ 5º - É vedado ao candidato oferecer, doar, promover ou entregar ao eleitor bem ou vantagem de qualquer natureza ou valor.

§ 6º - O candidato que praticar conduta vedada terá sua candidatura cancelada, em procedimento presidido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

§ 7º - Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama poderá vedar outras condutas aos candidatos, bem como disciplinará o procedimento para apuração e aplicação de penalidades.

Seção IV

Da realização do Pleito Eleitoral

Art. 29 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Cosmorama será regido pela presente Lei, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama, bem como pelas Resoluções do CONANDA.

Art. 30 – A eleição dos membros do Conselho Tutelar de Cosmorama ocorrerá nos termos do artigo 10 da presente Lei, sendo que Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama estabelecerá os locais de votação, observados as disposições da presente Lei, da Lei Federal n. 8.069/90 e demais normas aplicáveis.

Art. 31 – A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama, devendo ser divulgada em todos os meios de comunicação existentes e que circulem no município, devendo ser oficiadas todas as entidades existentes no Município.

Art. 32 – O processo de votação pelo eleitor deverá ser sigiloso, devendo para tanto ser usado cabines eleitorais e urnas que garantam tal sigilo, podendo o processo de votação ser divido em seções eleitorais de acordo com a necessidade.

Art. 33 – Durante a realização do pleito, todos os atos e fatos ocorridos deverão ser lavrados em ata, devendo também existir livros destinados à assinatura dos votantes, contendo em tal livro campo com o nome, número do título de eleitor e campo para assinatura.

Art. 34 – As cédulas eleitorais serão confeccionadas na forma estabelecida em Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama, devendo ser rubricadas e carimbadas.

Parágrafo Único - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Cosmorama poderá ser por meio de sistema eletrônico de votação, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e de Adolescente de Cosmorama providenciar o expediente necessário junto à Justiça Eleitoral, se disponibilizada.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Art. 35 – A critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama poderão ser convidados servidores públicos para servirem como mesários e auxiliares, desde que seja oficiado o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O servidor que atuar no pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Cosmorama terá direito a 02 (dois) dias de folga por dia de treinamento e, 02 (dois) dias pelo dia do pleito.

Art. 36 – A apuração e proclamação dos votos ocorrerão no mesmo dia das eleições, devendo a Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente de Cosmorama determinar os procedimentos e a forma, observado o princípio da publicidade.

Seção V

Da Diplomação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 37 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama, após a homologação do resultado final do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Cosmorama, diplomar os eleitos.

§ 1º - Os 05 (cinco) primeiros colocados serão considerados eleitos, ficando os demais pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação serão obedecidos os seguintes critérios de desempate:

a) apresentar melhor desempenho da prova de conhecimentos específicos;

b) apresentar, por meio de Certidão ou Declaração de Entidade Pública ou Privada, maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência;

c) o candidato de maior idade;

d) o candidato que tiver maior tempo de residência no Município.

Art. 38 – Os diplomados serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, sendo que a posse ocorrerá no segundo domingo do mês de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão pública.

§ 1º - Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido maior número de votos, conforme lista de suplentes a ser publicada de acordo com o resultado final da escolha dos membros do Conselho Tutelar de Cosmorama.

§ 2º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama.

Seção VI

Dos Impedimentos

Art. 39 – São impedidos de servir no mesmo Conselho cônjuges, companheiros, inclusive em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único – Entende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, foro regional ou distrital.

Seção VII

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 40 – Compete ao Conselho Tutelar de Cosmorama exercer as atribuições constantes na Lei Federal 8.069/90 e na presente Lei.

Art. 41 – O Presidente do Conselho Tutelar de Cosmorama será escolhido pelos seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe a Presidência das sessões, sendo também escolhidos o vice-presidente e o 1º e 2º secretários, nos termos do Regimento Interno.

Art. 42 – O Conselho Tutelar de Cosmorama funcionará em local cedido pelo Município, devendo este ser de fácil acesso à população e deverá funcionar das 08 às 17 horas, de segunda à sexta-feira.

Parágrafo Único – Nos horários não abrangidos pelo caput deste artigo, o Conselho Tutelar de Cosmorama em período noturno, funcionará em regime de plantão, inclusive aos finais de semana e feriados, não gerando qualquer pagamento extraordinário.

Art. 43 – O Conselho Tutelar de Cosmorama promoverá atendimentos, mantendo registro resumido das providencias adotadas em cada caso, bem como de

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA
Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015
www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

todos os atos realizados.

Art. 44 – O Conselho Tutelar de Cosmorama manterá uma Secretaria Administrativa destinada ao suporte administrativo e necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal, conforme necessidade e disponibilidade do Município.

Seção VIII

Da Competência

Art. 45 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis.

II – pelo lugar onde se encontre a Criança e ou Adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

Seção IX

Da Remuneração e da Perda de Mandato

Art. 46 – Pelos serviços prestados o Conselheiro Tutelar de Cosmorama perceberá a importância mensal de01 (um) salário mínimo nacional e meio, ficando assegurados o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração estabelecida no “caput” do presente artigo;

III – licença maternidade;

IV – licença paternidade e;

V – gratificação natalina.

Art. 47 – O servidor público municipal efetivo, em sendo eleito Conselheiro Tutelar de Cosmorama, deverá afastar-se de suas funções, sendo facultado optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo, contando-se o tempo de serviço para todos os fins e direitos.

Art. 48 – Os recursos para cobertura da remuneração dos Conselheiros Tutelares de Cosmorama terão origem em repasses da Prefeitura, integrando o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama.

Art. 49 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar de Cosmorama:

I - que se ausentar ou não comparecer injustificadamente a 03 (três) reuniões sucessivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo ano ou for condenado por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

II – não cumprir a jornada de trabalho e os plantões pré-determinados;

III – descumprir quaisquer obrigações que lhe são impostas pela presente Lei, bem como pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único – A perda de mandato do Conselheiro Tutelar de Cosmorama será declarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama, mediante procedimento administrativo em que seja garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama, até a criação do Departamento da Criança e do Adolescente ou equivalente, vincular-se-á ao Gabinete do Prefeito.

Parágrafo Único - O Conselho Tutelar vincular-se-á, nos termos da Lei ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama.

Art. 51 – Para fazer face às despesas oriundas do cumprimento do previsto nesta Lei, serão abertos os créditos devidos, junto ao Setor Contábil da Prefeitura, mediante Lei e conforme solicitação do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cosmorama.

Art. 52 - Fica prorrogado o mandato dos atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente – CMDCA até 30 de julho de 2.018, quando deverá ocorrer a posse dos novos membros escolhidos nos termos do artigo 17, da presente Lei.

Art. 53 - A vedação constante do artigo 18, da presente Lei, para a escolha a ser realizada no ano de 2.018, não se aplica aos atuais membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderão

ser candidatos e, se escolhidos, tornarem-se membros efetivos ou suplentes, recaindo sobre eles a vedação da recondução da mesma forma que aos novos membros.

Art. 54 - As prorrogações, impedimentos transitórios, proibições e demais peculiaridades instituídas pela Lei Municipal nº 3.078, de 28 de abril de 2.015, atinentes ao funcionamento e estruturação do Conselho Tutelar do Município de Cosmorama, de que trata o Capítulo VI, da presente Lei, ficam convalidados para todos os atos praticados sob a sua égide.

Art. 55 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.465, de 02 de julho de 1.992 e suas alterações posteriores, mantidos os atos praticados sob sua égide, nos termos do presente Capítulo.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 17 de Abril de 2.018.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INÊS GONÇALVES BUZZO

Assistente Administrativo

Licitações e Contratos

Chamadas Públicas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COSMORAMA
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL
CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2018 - PROCESSO Nº 051/2018

Objeto: Chamada Pública para cadastramento de grupos formais de agricultores familiares para aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, neste Município de Cosmorama/SP, durante o período de 12 (doze) meses. Tipo menor preço unitário. Recebimento dos Envelopes até às 08h30min do dia 16 de maio de 2018, no Setor de Licitações. Fornecimento do Edital no mesmo local supra mencionado ou através de e-mail. Informações (17) 3836-9220.

Cosmorama, 19 de abril de 2018.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal